



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 55

SÁBADO, 29 DE MAIO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 53, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem ... n.º 42, de 1976 — CN (n.º 103, de 29 de abril de 1976, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Relator: Deputado Célio Marques Fernandes.

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais" e o faz com a Mensagem n.º 103, de 29 de abril de 1976, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

A medida, a exemplo do que já foi feito em relação a outros órgãos do Poder Judiciário, objetiva conferir aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais a compatibilização dos seus vencimentos e proventos com os novos níveis de retribuição adotados para os servidores do Poder Executivo, inclusive no que concerne à Representação Mensal e Gratificação de Atividade, tudo nos exatos termos do disposto no Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, quando aplicável ao caso presente, em consonância, portanto, com as determinações contidas nos arts. 98 e 108, § 1.º, da nossa Lei Maior.

Por ser medida de caráter geral, anualmente adotada em relação a todos os servidores públicos, como reparação pelo desgaste que vêm sofrendo os salários, em consequência do acelerado processo de encarecimento do custo de vida, julgamos desnecessárias quaisquer novas considerações sobre a matéria, dado o seu caráter de inequívoca imprescindibilidade.

Somos, assim, pela aprovação do texto do Decreto-lei n. 1.461, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976, que "reajusta os

vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1976. — Senador Lázaro Barboza, Presidente — Deputado Célio Marques Fernandes, Relator — Senador Gustavo Capanema — Senador Luiz Cavalcante — Deputado Antônio Gomes — Senador Dirceu Cardoso — Deputado Ylmar Pontes — Senador Itamar Franco — Deputado Theobaldo Barbosa — Senador Otto Lehmann — Senador Alexandre Costa — Senador Heitor Dias.

PARECER Nº 54, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15 e 17, de 1976, que "alteram o art. 104, acrescentando-lhe parágrafos, da Constituição Federal".

Relator: Deputado Paulo Studart.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 15 e 17, de 1976, que "alteram o art. 104, acrescentando-lhe parágrafos, da Constituição Federal", apresenta em anexo, a redação do vencido, para o segundo turno, das referidas proposições.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1976. — Senador Helvídio Nunes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Paulo Studart, Relator — Senador Agenor Maria — Senador Luiz Cavalcante — Deputado Dasso Coimbra — Senador Heitor Dias — Deputado Luiz Braz — Deputado Raymundo Diniz — Senador Mendes Canale — Deputado Josias Leite — Senador Virgílio Távora — Senador Saldanha Derzi — Senador José Sarney.

ANEXO AO PARECER Nº 54, DE 1976 — CN

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Dá nova redação ao art. 104 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

Artigo único. O art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2.º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3.º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5.º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 97ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MAIO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Artigo da colunista Ângela Lemos, de *Última Hora*, no qual exalta as virtudes de D. Maria do Carmo Cavalcanti Fortes.

DEPUTADO ALDO FAGUNDES — Posição oficialmente tomada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, referente à prisão cautelar.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Manifestação de apoio de S. Exª à proposta de emenda à Constituição de autoria do Senador João Calmon, que acrescenta parágrafo ao art. 176 da Constituição.

DEPUTADO CELSO BARROS — Considerações sobre o programa dos grupos que disputariam as eleições universitárias, da Universidade de Brasília.

DEPUTADO FERNANDO COELHO — Projeto de lei de sua autoria, que visa impedir a desestatização das empresas de

propriedade da União ou de entidades da administração pública federal indireta, destinadas ao desempenho de atividade econômica de interesse para a segurança nacional ou de importância fundamental para a economia nacional.

DEPUTADO EPITÁCIO CAFETEIRA — Emenda apresentada por S. Exª ao Projeto de Lei nº 6/76-CN, que dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50 da Lei nº 4.961, de 4-5-66.

1.2.2 — Ofício

Do Sr. Presidente da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/76, referente à prorrogação do prazo concedido àquele Órgão para apresentação de seu parecer.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Leitura da Mensagem nº 50/76-CN (nº 129/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores

dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.3.1 — Designação da Comissão Mista incumbida do estudo da matéria. Fixação do calendário para tramitação da Mensagem.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 98ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MAIO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Problemas que afligem a população de Jardim Catarina, bairro de São Gonçalo—RJ.

DEPUTADO JOSÉ MARIA DE CARVALHO — Apelo ao Governador do Estado do Rio de Janeiro em favor dos moradores do Centro de Habitação Provisória nº 7, da Fundação Leão XIII.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Medidas adotadas pelo Presidente Ernesto Geisel em defesa da economia do povo.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — "Oração ao Cristo Ressuscitado" de autoria do Cônego Ápio Campos, que integra o Clero Secular do Estado do Pará.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao Governo Federal no sentido de que recomende aos órgãos da Administração sediados na Amazônia maior presteza no socorro às vítimas das enchentes que ora assola aquela região.

DEPUTADO NELSON THIBAU — Apelo ao Ministro da Educação e Cultura no sentido de que libere para o Estado de Minas Gerais os financiamentos de créditos para o Ensino Superior.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira, dia 31, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 51, de 1976-CN (nº 130/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 76ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 12-5-76
(Publicada no DCN de 13-5-76)

RETIFICAÇÃO

Na proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1976, que dá nova redação ao art. 104 da Constituição:

Na página 1.147, 1ª coluna, na relação dos signatários da proposta,

Onde se lê:

... Viana Neto — Antonio Florêncio — ...

Leia-se:

... Viana Neto — Nunes Leal — Antônio Florêncio — ...

ATA DA 97ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MAIO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

ACRE

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marclio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Manandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Aliberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco

— MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darclio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydeckel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MAB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio FONSECA — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gma — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcício Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Ailton Sandoval — MDB; Ailton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elciaval Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém —

ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequet — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lodovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 348 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ninguém prospera verdadeiramente, se não sabe seguir o fio de sua vocação.

Hoje, exercitando um mandato representativo de âmbito nacional, reencontro-me com um passado ainda recente em que, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, admirava a inteligência, o espírito fraterno e a educação esmerada de quatro filhas de Natalício Tenório Cavalcanti, político famoso que, durante muito tempo, ocupou as manchetes dos principais órgãos da imprensa brasileira, com marcante atuação no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, entre elas destacava-se a primogênita Maria do Carmo, por sua inclinação para belas artes, sedimentando uma esperança florescente em atividade militante, com o que encontraria, como realmente aconteceu, as forças e os meios de sua realização.

Assim, na oportunidade que me é oferecida, permito-me ressaltar as peregrinas virtudes de Maria do Carmo Cavalcanti Fortes, como esposa, mãe e artista de escol.

Para tanto, passo a ler para que conste dos Anais do Congresso Nacional, substancioso trabalho da colunista Ângela Lemos, de *Última Hora*, da cidade do Rio de Janeiro:

DO CARMO, NA PINTURA O INSTINTO DE SALVAÇÃO

Do Carmo Fortes é uma pintora primitiva. Avesa a técnicas e à racionalização. Aparência calma, tranqüila, ninguém imagina o turbilhão e a insegurança que já cercaram sua vida.

— Minha infância e juventude foram muito tumultuadas. Não tinha condições de extravasar o mundo lírico que havia dentro de mim. A pintura foi a saída que encontrei para não desesperar, para alcançar equilíbrio e harmonia interior.

Maria do Carmo Cavalcanti Fortes é filha de Tenório Cavalcanti. Viveu sempre muito presa, em colégios internos e na fortaleza de seu pai em Caxias. As perseguições políticas, a insegurança e a violência que cercavam a família, impediram que ela se relacionasse normalmente com as pessoas, convivesse com outras crianças e jovens de sua idade. Por isso ela desenvolveu um temperamento muito pra dentro, muito contido.

— Sempre gostei de escrever. Mas a pintura, só descobri quando morei em Salvador. Foi lá que comecei a tatear, perturbada com a minha tendência artística que explodia. A Bahia acontece na vida de todo artista.

Do Carmo casou aos 17 anos com um militar. Viajou muito pelo Brasil, morou nos mais diversos lugares pelo interior. Mas foi em Curitiba, onde está há 16 anos, que encontrou tranqüilidade necessária para desenvolver sua arte.

— Lá encontrei meu habitat. A tranqüilidade que busquei a vida inteira.

Maria do Carmo pinta o que sente e não o que vê. Seus quadros são coloridos, como seu mundo interior. Ela já tentou pintura abstrata e concreta. Mas não se encontrou.

— Fiquei com a vida interior igual à exterior. Me tumultuei cada vez mais. Por isso meu estilo é ingênuo, espiritual: procuro enfeitar minha vida para apagar as lembranças do passado. Pinto o mundo ideal. O que gostaria que tivesse sido, e que só puder realizar pela pintura.

Como se considera uma escritora frustrada, para cada quadro que termina, ela escreve uma trova.

— Faço um quadro e uma quadra, que se casam bem. Foi o jeito que achei para conjugar as duas coisas.

Como se vê, Do Carmo é uma mulher forte, que busca sempre um meio de realizar o que tem vontade. Autodidata, é verbete do *Dicionário de Artes Plásticas de Roberto Pontual*, do *Dicionário do MEC* e do *Dicionário de Primitivos de Carlos Von Schmith*. Participou de exposições em todo o Brasil e de várias outras no exterior. Amanhã abre sua terceira mostra no Rio. São 30 obras expostas na Studius — Galeria de Arte e Antiguidades na Rua das Laranjeiras, 498.

Das outras vezes que expus aqui não fiz promoção porque tinha medo de ser perseguida como meu pai.

Aliás o pai sempre foi contra sua atividade artística por causa disso. Temia que a filha fosse marcada por sua fama. Mas a mãe e o marido sempre a estimularam. E a tendência

artística é forte em toda a família. As três irmãs de Do Carmo cantam e tocam, embora não o façam profissionalmente.

— Esse gosto pela arte é influência de meu pai. Ele tem um lado lírico que pouca gente conhece. Quando chegava em casa, chamava todas nós, pegava a sanfona e tocava músicas folclóricas de Alagoas, que é a terra dele.

Do Carmo tem grande atração pelos temas simples e paisagens do interior.

— Minha pintura é ingênua, mas com muito de sonho. Não é pintura para pensar, mas para sentir.

Érico Veríssimo, que era um pintor frustrado e a quem ela chegou a visitar em Porto Alegre escreveu o seguinte sobre Do Carmo: "Seus quadros têm um misterioso e secreto encanto. Tudo muito bem achado, o tom geral do verde, azul e branco nos campos de algodão. Minha família e meus amigos são unânimes em elogiar a tela. E minhas netas que nunca ou raramente se manifestam sobre pintura olharam seu algodoal e disseram: "desse eu gosto". Nossos parabéns, Do Carmo".

Maria do Carmo não tem técnica de pintura. Joga a tinta diretamente sobre a tela e vai fazendo o quadro. Em pouco tempo as flores, os pássaros, os animais estão prontos e cheios de cor. Ela já tentou "aprender" a pintar. Com técnica, palheta, tudo direitinho. Mas não tem jeito. Sua pintura é pura, autêntica, espontânea.

— Se tentar mudar, me perco e não consigo fazer nada. A técnica é uma coisa que a intelectualidade exige mas a sensibilidade rejeita.

O mesmo acontece em relação às trovas que faz para cada quadro. Se tentar seguir métricas e rimas, não dá certo. Por isso, resolveu continuar a fazer as coisas do seu modo. Como essa trova por exemplo: "Esperanças que não cabem/Simplesmente numa fresta./Portas que os sonhos abrem/Portas que o mundo fecha".

Do Carmo é jovem para seus 44 anos. Tem três filhos — Frederico, Marcelo e André. O primeiro é economista, o outro faz engenharia e o terceiro é cadete na Escola de Agulhas Negras. É com ar decidido que afirma:

— Agora que já cumpri minha missão como mãe, vou dedicar-me inteiramente à pintura. Tenho que assumir integralmente minha arte.

Sr. Presidente, já não é preciso aditar outras razões, para justificar minha presença nesta tribuna, a fim de homenagear uma das mais ilustres filhas do pujante Município de Duque de Caxias, berço de Luiz Alves de Lima e Silva, Patrono do Exército Brasileiro. Isto basta!

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Fagundes.

O SR. ALDO FAGUNDES (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a adoção da prisão cautelar, em má hora sugerida no encontro de Secretários de Segurança Pública, há pouco realizado em Brasília, tem recebido a crítica mais veemente dos estudiosos do Direito.

Aos pronunciamentos dessa natureza quero juntar, Sr. Presidente, a posição oficialmente tomada pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul, em documento divulgado no dia 16 do corrente, cuja síntese posso expressar neste parágrafo:

"A prisão cautelar é, pois, totalmente incompatível com um Brasil democrático, decidido a progredir pelos caminhos da legalidade, sob a paz jurídica, alicerçada no rigoroso respeito à dignidade da pessoa humana. Admiti-la seria, por derradeiro, oficializar o reino do medo, sob o qual, conforme recentemente pesquisa do Instituto Gallup, já vivem as populações dos maiores centros demográficos do País."

Pela importância do referido documento, Sr. Presidente, transcrevo-o nos Anais, como segue:

OAB CONTRA A PRISÃO CAUTELAR

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul, distribuiu nota onde comenta a prisão cautelar, assunto de profundos estudos dos Secretários de Segurança do País, em recente reunião realizada em Brasília. É este, na íntegra, o texto da OAB—RS:

"A Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul, em obediência à sua vocação legal de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições, manifesta-se, colorando com os Poderes Públicos, a respeito da prisão cautelar, recentemente postulada pelos Secretários de Segurança, reunidos em Brasília.

1. Flagrante, a partir da II Grande Guerra, vem crescendo a maré da criminalidade: quando, oficializada, se desenvolve a arte de matar, e se ensina o desprezo da virtude, e se impõe a filosofia do imediatismo, o homem, perdidas as condições indispensáveis ao convívio, responde com a chamada "criminalidade de retorno".

Tribunais e leis de exceção têm-se provado inúteis, quando não contraproducentes, vencidos pelos diversos fatores criminogênicos, entre eles a instabilidade econômica, social, política e religiosa.

2. Há de partir-se, em consequência, também e mormente aqui, de uma filosofia que, fiel às nossas tradições cristãs e democráticas, estabeleça equilíbrio eficaz entre o poder-dever de punir e o integral respeito à dignidade da pessoa humana.

Tanto na prevenção, quanto na repressão do crime, requer-se, invariavelmente, o estrito cumprimento da lei, de modo a não se ofenderem nunca os direitos do homem, inalienáveis por natureza: é para garanti-los, e promovê-los que se estrutura o Estado, com todos os seus órgãos e serviços.

A prisão justifica-se, na verdade, mas como o último dos meios propostos a recuperar o condenado, de modo a devolvê-lo, com a maior urgência possível, aos quadros da vida comunitária.

À luz desses princípios, examine-se a situação brasileira.

3. Decorrentes de sentenças definitivas, há, só em São Paulo, cerca de 80.000 mandatos de prisão não cumpridos, por absoluta carência de estabelecimentos penais. Exclusivamente para esses condenados, São Paulo precisaria de mais 100 penitenciárias como a de Avaré, na qual despendeu 15 milhões de cruzeiros. O investimento, porém, de 1 bilhão e 600 milhões de cruzeiros, propiciaria a simples custódia material dos presos, e cada um custa, aos cofres públicos, cerca de 4 cruzeiros mensais. No Presídio Central, na Capital paulista, ao invés de 2.000, há 7.000 presos, em regime de superlotação, que agrava os vícios decorrentes da ociosidade.

Esse, o panorama de todo o País: os estabelecimentos penais são gritantemente poucos e incapazes, via de regra, de recuperar o preso, que os deixa, não para reintegrar-se na vida normal, mas para novamente agredir a sociedade.

4. Ora, se não se conta nem com o espaço físico imprescindível para se recolherem os condenados por sentenças finais, como e onde se hão de aprisionar os meros suspeitos da polícia, a seu único e exclusivo critério e para simples averiguações?

Gerar-se-ia inevitável processo substitutivo, com a imposição de prioridades aberrantes da lei: as multidões de apenados por sentença definitiva permanecerão em liberdade, enquanto será preso quem for simplesmente suspeito à polícia. Substituir-se-ia o direito penal estatuído em lei, por um regime penal discricionário.

Basta, como se vê, o estado de falência do sistema punitivo brasileiro, para recusar-se a proposta dos Secretários da Segurança Pública, no sentido de conferir-se à Polícia o direito de impor a prisão, dita cautelar.

5. Nem se ignora que o desmando policial, espontâneo ou dependente, esteve entre as causas dellagrado de várias insurreições, no País. E que a liberdade reclamada nos séculos XVIII e XIX, em todo o mundo civilizado, assim na Revolução Francesa como em numerosas outras; consistia, inclusive no direito de não ser preso, salvo se em flagrante de crime inafiançável, ou por mandato judicial. E que, no Império, a incumbência outorgada à Polícia, de proceder à instrução criminosa, provocou o repúdio da consciência jurídica do País e o movimento armado de São Paulo e de Minas Gerais, em 1842.

Consentir-se na prisão cautelar, neste Brasil continental, que não dispõe de Polícia técnica e condignamente remunerada, e em cujas vastidões interioranas prevalecem ainda inumeráveis senhores de barão e cutelo, seria gerar focos de arbítrio, os quais, mais dia, menos dia, degenerariam em conflitos de imprevisíveis consequências.

6. Multiplicam-se, ademais, em todo o País, insistentes reclamos pela devolução, ao **habeas-corpus**, de sua força integral, como remédio decisivo, contra todas as formas de violência. Cresce, nesse clima, a incongruência da proposta de estender-se a prisão definida na Lei de Segurança Nacional, em dispositivo que tem sido objetivo de reiterados e constantes ataques, pois não se afeiçoa às tradições jurídicas da Pátria, nem responde aos imperativos de sua consciência cívica e deforma insuportavelmente sua imagem no exterior.

7. É exceção, no mundo civilizado, o recolhimento prévio, feito sempre mediante prisão em flagrante ou ordem judicial, pois todo acusado deve presumir-se inocente até prova em contrário. A pena privativa de liberdade vem sendo, tanto quanto possível, substituída pela pena restritiva de liberdade ou pela multa, e pela suspensão ou interdição de direitos. E a política criminal científica orienta-se no sentido da progressiva eliminação das penas privativas de liberdade de curta duração, para evitar o contágio do criminoso primário pelos reincidentes, ou portadores de alta periculosidade.

No Brasil, a prisão, preventiva perdeu sua obrigatoriedade como regra, a partir da Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967, seguida pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, a qual permite que o pronunciamento a ser submetido a Júri, permaneça em liberdade até o julgamento, ou o condenado primário e de bons antecedentes aguarde, em liberdade, a decisão do seu recurso pela 2ª instância.

Na exposição de motivos desses diplomas penais, afinados com a melhor doutrina, assinalou o Ministro da Justiça mostrarem as estatísticas que a maioria dos condenados, em primeiro grau, são absolvidos pela instância recursal.

Ademais, o Poder Executivo sabiamente excluiu, do anteprojeto do Código de Processo Penal, a competência dada ao Ministério Público para decretar a custódia e a prisão temporária, reservando-a exclusivamente ao Judiciário. Acertadamente entendeu, assim, o Executivo, que o poder de constrição não convém ao Ministério Público, sem embargo de suas características e garantias constitucionais, semelhantes às da Magistratura.

8. A prisão cautelar pretendida pelos Secretários de Segurança irrompe, assim, de todo estranha ao âmbito do nosso Direito Penal; não fortalece a justiça punitiva; não se alinha como regra de combate, exigida pela criminalidade de raízes multiformes, que se fortalecem, de modo especial, nas assustadoras levadas de menores em estado de abandono; não confere tranquilidade aos magistrados nem segurança e imparcialidade às regras processuais, onde digladiam o

Ministério Público e a defesa; e conflita com o Código de Processo Penal, além de revestir-se de inequívoca inconstitucionalidade, à luz do art. 153, parágrafo 12, da Carta em vigor.

A prisão cautelar é, pois, totalmente incompatível com um Brasil Democrático, decidido a progredir pelos caminhos da legalidade, sob a paz jurídica, alicerçada no rigoroso respeito à dignidade da pessoa humana. Admiti-la seria, por derradeiro, oficializar o reino do medo, sob o qual, conforme recentemente pesquisa do Instituto Gallup, já vivem as populações dos maiores centros demográficos do País.

A Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio Grande do Sul, em consonância com os demais Conselhos Seccionais da Entidade, nos outros Estados, confia no alto senso de equilíbrio do Governo Brasileiro, que rejeitará, por certo, a proposta, por visceralmente incompatível com o Estado de Direito.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nosser Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero manifestar, desde logo, o meu apoio ao Projeto de Emenda Constitucional apresentado, ontem, no Senado Federal, pelo Sr. João Calmon. Trata-se, iniludivelmente, de uma iniciativa que enobrece um Senador da República, pelo seu caráter patriótico.

Com essa proposição, manifesta-se o ilustre representante do Estado do Espírito Santo por uma reformulação que atenda a históricos imperativos ligados à didática brasileira.

Sem que deixemos de realçar a linha doutrinária da Revolução, sempre simpática e altamente favorável a tudo o que se relacione com o ensino, já que vem tomando medidas de indiscutível alcance nesse âmbito, é imprescindível sublinhar o teor da Emenda Calmon, como clara atitude de apoio à filosofia do regime instalado em março de 1964.

Prevê o Projeto de Emenda Constitucional a obrigatoriedade de "aplicação de nunca menos de 12% (pela União) e de nunca menos de 24% (pelos Estados, Distrito Federal e Municípios) da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Na justificação do Projeto, o Senador João Calmon destaca, numa lembrança feliz, palavras do Presidente Ernesto Geisel, quando diz o supremo mandatário da Nação: "Acredito que o desenvolvimento geral do Brasil terá que se lastrear, em grande parte, na educação".

Sem dúvida, os princípios sustentados pelo combativo parlamentar capixaba coincidem com o espírito revolucionário, valendo destacar a luta que, há vários anos, vem empreendendo S. Ex^a, no sentido de que os padrões educacionais brasileiros sejam revigorados por medidas lógicas e compatíveis com os sentimentos reivindicatórios da Nação.

Recorreu o parlamentar a dados coligidos em publicação editada pela UNESCO, que vêm dar um traço de legitimidade a essa iniciativa.

Venho aplaudir o Projeto de Emenda Constitucional do Senador João Calmon, por tratar-se, antes de tudo, de um obstinado patriota.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Barros.

O SR. CELSO BARROS (MDB — PI. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, temos uma Constituição, mas não temos plenas garantias constitucionais.

Temos uma Constituição que consagra enfaticamente o princípio de que "é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica". Mas, em flagrante desrespeito ao seu texto, que

deve traduzir o espírito da Nação, vemos estudantes serem processados porque manifestaram pensamento, uma convicção, um propósito.

Essas manifestações são comuns a todos os cidadãos de bom senso, que se opõem a leis injustas, excessivamente restritivas e autoritárias, como é o caso do AI-5 e do 477.

Com este último, que tem como endereço certo a Universidade, não se conformam os estudantes e por isso manifestam seu descontentamento, sua revolta.

Os estudantes da Universidade de Brasília formaram dois grupos para disputar as eleições universitárias. Uma das chapas incluiu como programa de ação propugnar pela revogação do AI-5 e do 477. Nada mais justo, nem mais lógico do que se pleitear, pelos canais competentes, a revogação de leis consideradas atentatórias das liberdades fundamentais ou restritivas de direitos humanos essenciais.

Foi o que fizeram os estudantes da UnB. Traçaram um programa, ou seja, manifestaram uma intenção, um pensamento, certamente porque consultaram a Constituição e se convenceram de que o que está dito no seu art. 153, § 8º, era uma garantia constitucional, que se coloca acima das leis comuns.

Não declararam como iriam agir nem seria possível inferir do programa traçado que a ação futura, se vencedora a chapa, atentaria contra a segurança nacional e a ordem exigida na Universidade.

A segurança nacional é definida na Constituição e nas leis, não podendo sua caracterização ficar ao sabor dos órgãos de repressão, mesmo os órgãos de repressão instalados na Universidade, alguns passos da cátedra.

Desde os primeiros anos de nossa formação histórica e cultural, de nossa evolução jurídica e política, no Império e na República, foram considerados justos os movimentos visando a revogação de leis atentatórias dos direitos humanos e das liberdades públicas e individuais, leis que não correspondiam ao espírito da Nação e nem se ajustavam à formação democrática do seu povo.

As Ordenações do Reino foram sempre combatidas. O Código Civil as sepultou. A Lei da Boa Razão não frutificou senão no período em que as razões do Poder eram mais importantes que o consenso popular. A Lei Áurea varreu a nódoa da legislação escravagista. A Constituição de 1937 foi combatida por todas as correntes liberais que discutiram e votaram a Carta democrática de 1946.

Se fosse crime ou subversão lutar pela revogação de tais instrumentos legais, não teríamos feito a independência do Brasil nem teríamos alcançado etapas diferentes no processo democrático.

Não há leis destinadas a durar permanentemente. Os que delas se servem ou nelas se apóiam terão o seu momento de lucidez para pensar que a força moral dos que decidem em nome da lei reside na confiança que a lei infunde aos seus destinatários. Quando estes repelem a lei ou lhe fazem profundas restrições, já não há moralidade legal a defender nem legalidade legítima a preservar.

Os jornais trazem hoje a notícia de que muitos estudantes estão presos e quase todos os adeptos da campanha pela revogação do AI-5 e 477 estão sendo duramente processados.

Ó tempora! O mores!

Os estudantes estão conscientes de sua missão. E não será o cárcere que os haverá de demover dos seus intentos e frustrar os seus propósitos. O escárnio à liberdade não abafará os propósitos dos defensores da liberdade. Esta é uma conquista de todos os dias. E basta uma intenção em prol da liberdade para já termos feito algo que a dignifique e preserve.

Com o seu programa, os estudantes da UnB, se não conseguirem a revogação dos diplomas legais impugnados, impedem, de certa forma, que atentados mais graves à liberdade se cometam. Vale muito o seu trabalho, e vale para os moços da UnB, como de todo o Brasil, esta advertência de Milton Campos, de que é um dos sucessores no Ministério da Justiça o Sr. Armando Falcão:

"O sentimento de liberdade é tão forte que nunca cede ao primeiro atentado."

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coelho.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no dia de hoje estamos apresentando à consideração do Congresso Nacional, projeto de lei que visa a impedir a desestatização das empresas de propriedade da União ou de entidades da administração pública federal indireta, destinadas ao desempenho de atividade econômica de interesse para a segurança nacional ou de importância fundamental para a economia brasileira.

De acordo com o que dispõe a aludida proposição, tais empresas passam a ser consideradas fora do comércio e, portanto, inalienáveis e insusceptíveis de quaisquer ônus ou gravames.

O problema da estatização da economia brasileira tem dado lugar, nos últimos dias, a intensos debates em todo o País. A recente campanha deflagrada em nome de interesses da empresa privada nacional, já não esconde a sua inspiração e os seus comprometimentos com interesses antinacionais, justificando plenamente as conclusões a que chegou o Professor Dércio Garcia Munhoz, catedrático de Economia da Universidade de Brasília, no estudo publicado quarta-feira última, no *Correio Braziliense* e que, pelo seu equilíbrio e seriedade, deveria ser lido e meditado por todos os brasileiros:

"Vê-se, pois, que existem razões profundas e inconfessadas, para uma campanha tão bem organizada e sustentada. Em que muitos, talvez a maioria, tenham ingressado de boa-fé. Por falta de informações. Mas se trata, sem dúvida, de uma falsa defesa da livre empresa. Em nome de um liberalismo econômico que os séculos sepultaram. E contra os interesses da nação. E contra a ação equilibrada do Estado, que os dados indicam estar longe de uma intromissão desmedida em áreas reservadas ao setor privado."

Se os números relacionados pelo Professor Dércio Garcia Munhoz evidenciam, insofismavelmente, que o nível da intervenção estatal na economia não corresponde às proporções que lhe pretende emprestar a campanha desestatizante, cumpre impedir, de toda forma, que sejam por ela atingidos, nos seus objetivos últimos de desnacionalização de setores fundamentais da economia brasileira, os interesses superiores da segurança nacional e do desenvolvimento.

Visando o projeto, essencialmente, a assegurar medidas eficazes de defesa e controle de utilização do patrimônio estatal afetado na atividade econômica, nos setores da segurança nacional e do desenvolvimento — na defesa também da própria empresa privada nacional — esperamos que, aperfeiçoado pela contribuição dos eminentes pares, sirva aos interesses do País e do povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (MDB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vimos de entregar à Mesa emenda ao Projeto de Lei nº 6, encaminhado por Mensagem do Presidente da República, que a Imprensa designou "Lei Falcão". Nessa emenda, Sr. Presidente, propomos o seguinte:

"Acrescente-se ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966:

§ 4º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 5.762, de 6 de junho de 1972, fica reduzido a 3 (três) meses.

Justificação

A legislação até ontem vigente desestimulava os funcionários públicos a concorrer aos pleitos municipais de suas

idades. Reconhecendo esse fato e a necessidade de aproveitar a experiência dessa grande parcela da sociedade, o Congresso Nacional acaba de aprovar, por unanimidade, as Propostas de Emendas Constitucionais de nºs 15 e 17, por força das quais os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais, passaram a gozar de faculdades especiais no exercício de mandatos eletivos municipais.

Assim, quando investidos no mandato de Prefeito Municipal, podem optar pela sua remuneração de funcionário, ou acumular as suas funções com a de vereador, havendo compatibilidade de horários.

A aprovação dessas proposições, unanimemente, evidencia e legitima a oportunidade da medida, a qual, entretanto, *corre agora o risco de tornar-se inócua*.

Na realidade, estamos em vias de não atingir o fim pretendido, pelo fato de já se haver esgotado o prazo para filiação partidária dos que pretendam concorrer ao pleito municipal de 1976.

Não pode o Congresso Nacional oferecer e não dar, conceder e não receber, afirmar e negar. E isto acontece no momento em que convida o funcionário público a exercer mandato eletivo municipal, oferecendo-lhe vantagens depois de vencido o prazo de filiação partidária.

A Lei nº 5.762, de 6 de junho de 1972, reduziu para 3 (três) meses o prazo, no tocante às eleições municipais daquele ano. Realmente não teria sentido estabelecer prazo já vencido. Outro não é o caso do servidor público diante das emendas recentemente aprovadas.

Há, pois, necessidade de se permitir que as comunas brasileiras contem, quanto antes, com a experiência do servidor público, já que esse é o propósito das emendas constitucionais recém-aprovadas pelo Legislativo. Para isto, *ter-se-á de reduzir o prazo para a filiação partidária, de 6 (seis) para 3 (três) meses, com relação às eleições municipais do corrente ano. E é isto a que se propõe a presente emenda.*"

Assim, Sr. Presidente, apenas pretendemos que se faça nestas eleições o que o saudoso Senador Filinto Müller realizou em 1972, evidentemente que com brilho que o orador que usa a tribuna neste momento não possui.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotado o período de breves comunicações.

Sobre a mesa ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Em 27 de maio de 1976

Do Exmo. Senhor Deputado Humberto Lucena

Presidente da Comissão

Ao Exmo. Senhor Senador Magalhães Pinto

DD. Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 8, de 1976, que "modifica a redação do art. 39 da Constituição Federal", solicito a V. Exª a prorrogação por mais 9 (nove) dias do prazo concedido a este órgão para apresentação de seu parecer, que se encerrou no dia 26 p. passado.

Outrossim, esclareço que tal pedido se justifica pela importância da matéria objeto de estudo e que está a exigir do Ilmo. Senhor Relator, Senador Helvídio Nunes, um prazo mais dilatado para elaboração do seu parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos de estima e consideração. — Deputado **Humberto Lucena**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Através da Mensagem nº 51, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.468.

Com vistas à leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 50, de 1976-CN, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 50, DE 1976 (CN) (Mensagem nº 129/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de maio de 1976. — **Ernesto Geisel**.
E.M. N.º 01/76

Brasília-DF, em 30 de abril de 1976

A Sua Excelência o Senhor

General Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

Palácio do Planalto

Brasília — DF.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que concede reajustamento dos vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Dentre os beneficiados pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estão os servidores dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, aos quais foi estendida a aplicação do novo instrumento da política de pessoal, por força do disposto nos arts. 15 da citada Lei nº 5.645 e 6.º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, o que se coaduna com a prescrição contida nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição Federal.

3. O novo Plano de Classificação de Cargos achase implantado nesta Corte desde janeiro de 1974, exceção feita ao Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

4. Na elaboração do projeto foram rigorosamente observadas as instruções fornecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), durante os contatos que mantivemos com aquele órgão, a respeito da matéria.

5. Prevê o projeto, em seu art. 3.º, a aplicação das normas contidas na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, para a implantação, neste Tribunal, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

6. Os valores de vencimentos dos cargos em comissão, em número de 6 (seis), são incluídos no Plano

de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, mencionada, não sofrerão quaisquer reajustamentos, conforme prescreve o § 2.º do art. 3.º do projeto, a exemplo do disposto no art. 18 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

7. O art. 12 do projeto adota as normas sobre reajustamento de proventos de inatividade, inseridas no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, aos servidores inativos do Tribunal. Esses servidores são apenas 4 (quatro), razão pela qual o § 1.º do aludido artigo estabelece que o pagamento integral decorrente da revisão vigorará a partir de 1.º de maio do corrente ano.

8. Por fim, conforme dispõe o art. 13 do projeto, as despesas decorrentes do reajustamento correrão à conta de recursos orçamentários do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de profunda consideração e respeito. — **Geraldo de Oliveira Ferraz**, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 1.467, DE 10 DE MAIO DE 1976

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo, dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.378, de 16 de dezembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, classificados nos níveis estabelecidos pela Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1.º Sobre os valores dos vencimentos a que se refere este artigo incidirão os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pelo vencimento ou salário de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

Art. 3.º Aplicam-se ao Tribunal de Contas do Distrito Federal as normas contidas na Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 1.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código TCDF-DAI-110, são criadas por Resolução do Tribunal e privativas de servidores dos seus serviços Auxiliares.

§ 2.º Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste Decreto-lei os valores de venci-

mentos correspondentes aos cargos em comissão previstos no Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os quais serão automaticamente extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias são fixadas nos valores constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 5.º A escala de vencimentos dos cargos efetivos dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, é a constante do Anexo II deste Decreto-lei.

§ 1.º Em relação ao Grupo Atividades do Controle Externo, Código TCDF-CE-010, as Referências especificadas na escala, de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento estabelecidos para cada classe das Categorias Funcionais desse Grupo, na forma do Anexo III deste Decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala de vencimentos a que se refere este artigo será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala de vencimentos respectiva, Referência com o valor de vencimento indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o seu cargo, consignar o vencimento de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 6.º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Poder Executivo serão aplicadas as mesmas Referências e condições de trabalho fixadas para aquelas Categorias pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento, serão estabelecidos em regulamento próprio, observadas as normas baixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento estabelecido para a Classe Final da Categoria Funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento, nas mesmas bases e critérios fixados para o Poder Executivo.

Art. 8.º Os valores das Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento do Tribunal, de acordo com os critérios adotados pelo Poder Executivo.

Art. 9.º O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, in-

tegrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 10. O reajustamento de vencimentos, salários e proventos, concedido por este Decreto-lei, e o pagamento da Representação Mensal, nos percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzado, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores inativos do Tribunal de Contas do Distrito Federal as normas contidas no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, sobre reajustamento de proventos, com as alterações constantes deste artigo.

§ 1.º O reajustamento de que trata este artigo vigorará a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor de vencimento resultante da aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4.º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 6.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor do vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão**.

A N E X O I

(Artigos 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 4467, de 10 de Maio de 1976)

Escala de retribuição de cargos em comissão e funções de Direção e Assistência Intermediárias, incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

GRUPOS	NIVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-3	13.000,00	40%
	DAS-2	12.000,00	30%
	DAS-1	10.500,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NIVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO	
	CORRELAÇÃO C/CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		
	DAI-3	1.900,00	
	DAI-2	1.500,00	
	DAI-1	1.300,00	
	CORRELAÇÃO C/CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.300,00	
	DAI-2	1.000,00	
	DAI-1	800,00	

A N E X O II

(Art. 5º. do Decreto-lei nº. 4167 de 10 de maio de 1976)

Escala de vencimentos e respectivas Referências dos cargos efetivos incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Valor mensal de vencimento - Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento - Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.395,00	29
12.678,00	56	3.233,00	28
12.075,00	55	3.078,00	27
11.501,00	54	2.932,00	26
10.953,00	53	2.792,00	25
10.432,00	52	2.659,00	24
9.934,00	51	2.532,00	23
9.461,00	50	2.412,00	22
9.011,00	49	2.297,00	21
8.582,00	48	2.187,00	20
8.173,00	47	2.083,00	19
7.783,00	46	1.985,00	18
7.412,00	45	1.891,00	17
7.060,00	44	1.801,00	16
6.723,00	43	1.716,00	15
6.403,00	42	1.634,00	14
6.098,00	41	1.556,00	13
5.807,00	40	1.482,00	12
5.531,00	39	1.411,00	11
5.267,00	38	1.345,00	10
5.018,00	37	1.281,00	9
4.778,00	36	1.219,00	8
4.551,00	35	1.160,00	7
4.335,00	34	1.106,00	6
4.128,00	33	1.053,00	5
3.932,00	32	1.003,00	4
3.745,00	31	956,00	3
3.565,00	30	911,00	2
		868,00	1

A N E X O III

(§ 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1467 de 10 de maio de 1976)

REFERENCIAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO, CODIGO TCDF-CE-010

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CODIGO	REF. DE VENCIMENTO
a) Técnico de Controle Externo	TCDF-CE-011	Classe Especial - de 54 a 57 Classe B - de 49 a 53 Classe A - de 42 a 48
b) Auxiliar de Controle Externo	TCDF-CE-012	Classe Especial - de 37 a 39 Classe B - de 33 a 36 Classe A - de 29 a 32

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 375, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a ser o previsto nos anexos I e II deste Decreto-Lei.

§ 1º - O Quadro de que trata o presente artigo é constituído pelo conjunto dos cargos de direção, de assessoramento e de carreira.

§ 2º - Os cargos de carreira constantes do Anexo III só poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 2º - Os valores dos símbolos dos cargos de provimento efetivo e em comissão são os fixados no Anexo IV deste Decreto-Lei.

Art. 3º - As atribuições das funções e dos cargos serão definidas em regulamento ou em instrução baixados pelo Tribunal.

Art. 4º - O Tribunal regulará a transferência dos servidores do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-Lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, para o Quadro de que trata o presente Decreto-Lei, tendo em vista o grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenha e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, quer exerçam funções gratificadas, de carreira ou em comissão, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 7.437, de 16 de maio de 1968.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. - A. COSTA E SILVA - Antônio Delfim Netto - Hélio Beltrão.

ANEXO I
Cargos de Carreira

Número do Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
6	Assistente Técnico	TC- 2
5	Assistente Técnico	TC- 3
7	Oficial Instrutivo	TC- 4
7	Oficial Instrutivo	TC- 5
7	Oficial Instrutivo	TC- 6
7	Oficial Instrutivo	TC- 7
14	Auxiliar Instrutivo	TC- 8
14	Auxiliar Instrutivo	TC- 9
12	Auxiliar Instrutivo	TC-10
6	Contador	TC- 4
2	Tequigrafo	TC- 5
1	Bibliotecário	TC- 4
1	Bibliotecário	TC- 5
1	Documentarista	TC- 4
1	Documentarista	TC- 5
1	Almoxarife	TC- 8
2	Auxiliar de Enfermagem	TC- 9
3	Porteiro	TC- 9
12	Auxiliar de Portaria	TC-10
2	Auxiliar de Bibliotecário	TC- 9
22	Sevente	TC-12
4	Zelador	TC-12
3	Guarda	TC-11
3	Telefonista	TC-11

10	Motorista	TC- 8
10	Motorista	TC- 9
2	Mecânico	TC- 9

ANEXO II
Cargos em Comissão

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Director-Geral	TC- 0
1	Secretário do Tribunal Pleno	TC- 3
1	Director	TC- 0
1	Médico	TC- 3
6	Assistente do Ministro	TC- 3
1	Chefe de Gabinete	TC- 0
2	Chefe de Serviço	TC- 3
5	Chefe de Inspetoria	TC- 3
10	Chefe de Seção	TC- 4
9	Assistente de Gabinete	TC- 4
10	Secretário	TC- 7
4	Secretário	TC- 8
1	Chefe de Portaria	TC- 3
1	Tesoureiro	TC- 4
1	Administrador do Prédio	TC- 4
1	Engenheiro	TC- 3

ANEXO III
Cargos de Carreira

Reservados para preenchimento a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo
3	Assistente Técnico	TC- 3
1	Contador	TC- 4
4	Oficial Instrutivo	TC- 7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos

-2-

10	Auxiliar Instrutivo	TC-10
1	Documentarista	TC- 5
1	Auxiliar de Enfermagem	TC- 9
1	Porteiro	TC- 9
1	Auxiliar de Bibliotecário	TC- 9
12	Servente	TC-12
2	Zelador	TC-12
3	Guarda	TC-11
1	Mecânico	TC- 9

ANEXO IV
Valores dos Símbolos

Símbolo	Valor em NCR\$
TC- 0	658,50
TC- 2	639,00
TC- 3	604,00
TC- 4	723,00
TC- 5	694,50
TC- 6	627,00
TC- 7	603,00
TC- 8	517,50
TC- 9	493,50
TC-10	445,50
TC-11	403,00
TC-12	366,00

D.O. n.º 247, de 23 de dezembro de 1964, pág. 11.073

aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, realizadas com os serviços de arte em suas modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativamente e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificadas perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder

Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 140.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — J. J. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 6.002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Código TCDF-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3.º e 6.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-DAS-3	7.100,00
TCDF-DAS-2	6.600,00
TCDF-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá, na implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, reclassificar e transformar, em cargos em comissão do mesmo Grupo, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos respectivos Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato de reclassificação e transformação previsto neste artigo, ficarão extintos e automaticamente suprimidos os cargos em comissão indicados no Anexo.

Art. 3.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar, em cargos em comissão do Grupo a que se refere esta lei, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem assim de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, exceto salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Os cargos em comissão integrantes da Categoria Direção Superior TCDF-DAS-101 serão providos dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regimentais e possuam qualificação e experiência administrativa.

Art. 6.º O provimento dos cargos em comissão integrantes da Categoria Assessoramento Superior TCDF-DAS-102 recairá em pessoas que possuam os conhecimentos inerentes às atribuições específicas do cargo.

Art. 7.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar os cargos em comissão de que trata esta lei.

Art. 8.º A medida que o sistema estabelecido nesta lei for implantado será vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores, sob forma diversa da prevista nesta lei, extinguindo-se os encargos e retribuições de qualquer natureza com tais características.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid.

ANEXO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo
3	Chefe de Inspeção	TC-3
1	Chefe de Portaria	TC-8
1	Tesoureiro	TC-4
1	Médico	TC-3

LEI N.º 6.006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), instituído com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são criadas por decreto do Poder Executivo e privativas do funcionário público federal ou autárquico.

Art. 2.º O exercício de função do Grupo de que trata esta lei será retribuído mediante gratificação, denominada "Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária".

Art. 3.º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo DAI-110 correspondem valores mensais de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4.º A partir da vigência dos atos que transformarem os cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, das diárias a que se refere a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e das importâncias correspondentes às parcelas de que trata o Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, referentes aos cargos e funções transformados.

§ 1.º A medida que o Grupo DAI-110 for sendo implantado na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assistência intermediárias que não a prevista nesta lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete, cessando, também, o pagamento de pessoal mediante recibo que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2.º Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo VIII-Serviços Auxiliares, de que trata o Art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão perceber gratificação pela representação de gabinete, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 5.º O exercício das funções do Grupo DAI-110 é incompatível com a percepção de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário.

Art. 6.º Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta lei.

Art. 7.º Os vencimentos dos antigos ocupantes efetivos de cargos de direção, amparados pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, será igual:

I — à soma do vencimento fixado para a classe final da Categoria Funcional correlata, com o valor da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, se o cargo se revestir de tais características; ou

I — ao vencimento fixado para o correspondente cargo em comissão integrantes do Grupo DAS-100, de que trata a Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, se o cargo for de direção superior.

Art. 8.º Os valores da gratificação instituída por esta lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo DAI-110.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. de Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti

A N E X O

GRUPO - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO - DAI-110

(Art. 3º da Lei nº 6.405 de 19 de 12 de 1973).

NÍVEL	GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	CORRELAÇÃO COM AS MENORES CATEGORIAS FUNCIONAIS
DAI - 3	800,00	700,00
DAI - 2	700,00	600,00
DAI - 1	600,00	500,00

DECRETO-LEI N.º 1.325, DE 26 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição

de cargos no decreto de estruturação de Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado, para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as van-

tagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuição daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição, no Ministério, no Órgão integrante da Presidência da República ou na Autarquia Federal, a que pertença o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º Caberá ao Órgão Central de Pessoal Civil (DASP) baixar as normas para a execução da revisão de que trata este decreto-lei.

§ 5.º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **Ernesto Geisel**.

**DECRETO-LEI N.º 1.378 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1974**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes do Decreto-lei n.º 1.320, de 12 de março de 1974, dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.320, de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), dos vencimentos e proventos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, nem

aos aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo, observando-se quanto aos proventos o disposto no parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º e respectivos parágrafos únicos passarão a ser de Cr\$ 8.668,00 (oito mil secentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 4.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e dos proventos do pessoal dos Servidores Auxiliares, não amparado pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, serão reajustados em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas pela Lei n.º 5.683, de 3 de agosto de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr\$ 7.900,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 5.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Será concedido reajustamento de salário do pessoal regido pela Legislação Trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 7.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8.º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou se for o caso, a percepção de vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9.º A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL, Armando Falcão.

DECRETO-LEI N.º 1.445, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimentos e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 3.º e no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 1.º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2.º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

ANEXO I

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de *fevereiro* de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-

A N E X O I .(continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Jus- tiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Catego- ria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Catego- ria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Catego- ria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRA- BALHO			
Procurador-Geral da Jus- tiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRI- TO FEDERAL E DOS TERRITÓ- RIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%

A N E X O I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Heitor Dias, Eurico Rezende, Gustavo Capanema, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Ossian Araripe, Paulo Ferraz, Rezende Monteiro, Magno Bacelar, Antonio Ferreira e Rafael Faraco.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dirceu Cardoso, Mauro Benevides, Lázaro Barboza e os Srs. Deputados Rosa Flores, Ernesto de Marco, Osvaldo Buskei, Roberto Carvalho e Ário Theodoro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

ATA DA 98ª SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE MAIO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevair Leal — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Agenor Maria — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Daniel Krieger.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA;

Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marcos Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régio — ARENA;

Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espirito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Ary Kiffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 32 Srs. Senadores e 345 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Uma das localidades de maior densidade demográfica da Região Metropolitana do Rio de Janeiro é, sem dúvida, Jardim Catarina, cuja laboriosa população se debate diante de graves problemas de infra-estrutura, saneamento básico (água e esgotos), segurança, educação, pavimentação de suas artérias públicas, especialmente as vias de acesso, postos de saúde, escolas públicas, iluminação pública, etc.

Distando meia hora do centro de Niterói, Jardim Catarina é um dos bairros mais populosos de São Gonçalo. Sua população está estimada em cerca de trinta mil habitantes e, segundo os moradores, o bairro precisa de tudo, apesar do que já foi feito pelo prefeito Zeir Porto.

Logo ao entrar na Avenida Santa Catarina, principal rua do bairro, pode-se notar que está praticamente abandonado. O panorama é desalentador: falta calçamento nas ruas, os esgotos vazam dia e noite e, ainda por cima, não têm tampa. A falta de água é outro problema muito sério. Jardim Catarina não possui um hospital — o mais próximo é o Santa Maria, em Alcântara, onde funciona um pronto-socorro insuficiente para atender os habitantes do bairro.

Jardim Catarina possui — segundo estimativas dos comerciantes da região — cerca de 48 mil lotes. Da rua 1 até a rua 10, seu valor é estimado em mais de Cr\$ 20 mil, da rua 10 em diante há pessoas que não dão nem Cr\$ 1 mil por um lote, devido as condições precárias em que se encontram.

Logo no centro, encontram-se duas farmácias, açougues, uma peixaria, cinco padarias, três serrarias, três magazines, um cabeleireiro, uma gráfica e um barbeiro. Da rua 10 em diante, a maioria do comércio se resume em barracas, que vendem de tudo, e três pequenos armazéns. Mas o comércio não é a principal preocupação dos habitantes de Jardim Catarina que reclamam, constantemente, do abandono em que se encontra o bairro.

Os dias de chuva em Jardim Catarina são considerados dias de desespero, pois, as vezes, nem se pode sair de casa. As ruas ficam totalmente alagadas e os valões transbordam. Devido aos buracos que são constantes em todas as ruas do bairro, vários carros — e até mesmo alguns ônibus — já viraram ou atolaram. A maioria das ruas só dá passagem para pedestres devido aos imensos buracos.

A sujeira do lixo acumulado faz de cada terreno baldio um depósito improvisado de lixo, pronto a servir de meio de vida para os "xepeiros". O morador Alcino Gabri faz um apelo para que seja dada uma solução, o mais rápido possível, ao problema das ruas em dias de chuvas. "Não é possível, isso aqui fica intransitável, é uma lagoa de lama".

As casas da Cohab em Jardim Catarina abrigam, talvez, o maior foco de problemas da região, considerando-se a falta de iluminação pública, calçamento e o número de marginais que por ali se concentram. Para algumas senhoras mais temerosas, até sair para dar uma voltinha à tarde se torna perigoso. Agora as coisas melhoraram um pouco — fala uma delas —, pois colocaram uma patrulha rondando o bairro durante todo o dia; por isso a população está um pouco mais calma.

O bairro, considerado um dos maiores de São Gonçalo, — tanto em densidade populacional como em área territorial —, possui dois colégios: a Escola Reunida Abigail Cardoso e o Grupo Escolar Trasilbo Filgueiras.

A Escola Reunida Abigail Cardoso, escola do Conjunto da Cohab, é pequena e dispõe apenas de três salas de aula para um total de, aproximadamente, 300 alunos. Há poucas professoras e falta de carteiras e, segundo as professoras, a indisciplina é um sério problema a ser resolvido. Já no Grupo Escolar Trasilbo Filgueiras — que fica bem distante da escola da Cohab — os problemas maiores são a falta de água e a crescente demanda de alunos. Segundo uma das mães que estavam na porta do Colégio, existem cerca de mil crianças esperando vagas. Devido à grande quantidade de alunos, as salas que eram destinadas ao centro cívico, biblioteca e ciências foram transformadas em salas de aula.

Com relação ao lazer, os habitantes de Jardim Catarina não se mostram insatisfeitos. Citam o "Grêmio Recreativo Jardim Catarina" como familiar, "apesar de não ter piscina", e estão satisfeitos com os quatro campos de futebol existentes.

Sr. Presidente, é preciso maior empenho das autoridades municipais e estaduais pelos objetivos comuns, e que se aprofunde em cada uma o sentimento coletivo.

Dai, o apelo que renovo ao Governador fluminense e ao Prefeito de São Gonçalo, a fim de adotarem medidas tendentes a solucionar os problemas da florescente localidade de Jardim Catarina, como de inteira justiça. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Maria de Carvalho.

O SR. JOSÉ MARIA DE CARVALHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Venho hoje a esta tribuna para fazer um veemente apelo às autoridades responsáveis pelo Setor de Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro, em favor dos moradores do CHP-7, (Centro de Habitação Provisória nº 7) da Fundação Leão XIII, em Paciência.

Por ocasião de um violento temporal ocorrido no governo Negrão de Lima, em que milhares de pessoas ficaram ao desabrigo, foram construídos inúmeros galpões pelo Estado, em Paciência, para receberem aqueles que perderam tudo (casa, móveis, roupas, etc).

Tomadas as providências de urgência, foram construídas casas; e depois de procedida a triagem, os que dispunham de renda familiar de forma a suportar o pagamento da prestação foram para apartamentos construídos pela COHAB, enquanto os outros, sem renda, ou renda insuficiente, receberam casas para residirem de graça no referido Conjunto administrado pela Fundação Leão XIII.

Ocorre que, como o Estado não cobra nada dos moradores, acham os seus administradores que os moradores não têm direito a viver como gente. Assim é que a água não vai à parte mais alta do Conjunto a meses; as ruas, à noite, ficam completamente às escuras, facilitando os assaltos, tão comuns e a ação dos malfeitores. A escola primária do Município mais próxima dista 4 Km. As ruas não têm calçamento e se transformam facilmente em lamaçais às primeiras chuvas. O Centro Social, que deveria orientar e ajudar os moradores, não funciona.

As crianças, para irem à escola, são obrigadas a arriscar a vida para atravessar a rua, na Cidade Divinéa, onde nunca apareceu um guarda para orientar o trânsito e preservar aquelas preciosas vidas.

Enfim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, falta tudo no CHP-7. Daqui desta tribuna apelamos ao Governador do Estado que volte as suas vistas para aqueles infelizes. Eles também merecem viver dignamente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nosser Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Governo do Presidente Ernesto Geisel, altamente preocupado com a espiral do custo de vida, vem adotando enérgicas medidas com o objetivo de defender o orçamento do povo.

Com este fim, as esferas de decisão na área econômica estão plenamente entrosadas. E creio que as consequências produzidas por estas gestões atenderão a imperativos diretos, ligados ao interesse nacional.

A disposição inflexível do Presidente Ernesto Geisel em salvaguardar a economia do povo está configurada num elenco de providências resultantes de sucessivas reuniões, onde a tônica tem se caracterizado pelo realismo.

Do conjunto de decisões governamentais constam medidas punitivas para os que não respeitarem a lei, ou venham a descumprir as deliberações adotadas.

A Revolução de 31 de março é de inspiração popular. As suas raízes estão deitadas nas camadas mais profundas de alma nacional. Por estas razões, o Governo do General Ernesto Geisel — tanto quanto os anteriores — tem agido em íntima consonância com a coletividade, já que o importante é preservar a economia do homem brasileiro, notadamente as faixas demográficas menos remuneradas.

Os especuladores, ou os intermediários que não entendem e não sabem interpretar a política solidarista do Governo Revolucionário, responderão pelas suas incompreensões, porque as autoridades não hesitarão em aplicar os castigos legais aos infratores.

É fácil deduzir que o atual quadro de dificuldades com que se defronta o Governo, decorre, de forma decisiva, da crise petrolífera desflagrada no plano internacional. E a sua incidência no âmbito doméstico do País teria, mesmo, de ser indebelavel, pelo caráter insólito deste fenómeno de extensão mundial.

Atuando no campo de suas decisões próprias, o Governo busca fórmulas que venham a atenuar a crise que emergiu dos bastidores da Organização dos Produtores e Exportadores de Petróleo, e para isso têm sido incansáveis os esforços do Governo.

Mas, a despeito do fenómeno petrolífero que está sacudindo os alicerces até mesmo das nações mais desenvolvidas, o Governo não vai tolerar que os especuladores dos lucros astronômicos se transformem em inescrupulosos aliados de uma crise já existente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (ARENA — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ninguém ignora que a humanidade está imersa num profundo "vale de lágrimas", tendo sobre si o peso da tortura de não poder vislumbrar com precisão os insondáveis mistérios que envolvem sua penosa caminhada nos rumos do futuro.

O homem, Sr. Presidente, egoísta e vaidosamente, perdeu-se no labirinto das suas admiráveis conquistas materiais, no campo tecnológico, e terminou por distanciar-se, cada vez mais, d'Aquele que criou a Sua Imagem e Semelhança, ao ponto de esquecer que a sabedoria inspiradora da sua inteligência é um dom Divino, sem o qual jamais atingiria qualquer tipo de objetivo desejável.

Quando a Presidência declara abertos os nossos trabalhos "sob a Proteção de Deus", conforme determina o Regimento Interno da Casa, podemos perceber a importância dessa evocação, sobretudo e principalmente porque, neste abençoado País, as raízes cristãs estão arraigadas no coração de todos os brasileiros, eis que o exemplo maior aqui está, diante de nós outros, consubstanciado na extraordinária representação que ocupa as duas Casas do Congresso Nacional, ambas unificadas no amor do Cristo Redivivo, convictas do dever de acolher e seguir sua doutrina, por sabê-la legítima, indivisível e verdadeira.

Compensa-nos, no entanto, Sr. Presidente, a certeza de que, mesmo diante desse cataclisma que ameaça destruir todo o império material construído pelo homem, responsável único pela sua auto-extinção, o Brasil, predestinadamente, permanece fiel aos seus designios cristãos, orando pela paz universal, e ao mesmo tempo resistindo heroicamente contra os males que levaram tantas Nações ao despenhadeiro da desgraça, fazendo com que as suas populações se tornassem vítimas indefesas do desvairo e da ilicitude de alguns responsáveis pela sorte dos seus destinos.

Com o intuito que faço neste pronunciamento, desejaria tomar alguns minutos do precioso tempo de V. Ex^{as} para ler, com orgulho e emoção, uma das orações mais primorosas que existiu na era contemporânea, da qual é autor o Cônego Ápio Campos, que integra o Clero Secular do meu Estado. Trata-se, Senhor Presidente, de

"ORAÇÃO AO CRISTO RESSUSCITADO"

Ó Cristo que venceste a Morte,
abençoa e socorre todos os mortais!

Sabes que somos seres a quem a tristeza acompanha,
o sofrimento atinge e a morte aterroriza,
e, expostos às limitações e vicissitudes da condição humana,
facilmente nos vemos presa da angústia e irmãos do desespero.
Vem em nosso auxílio, ó Cristo que sentiste na boca o fel da agonia,
nossa boca está seca e temos sede de Vida.

Tu, que tiveste o coração aberto pela lança da crueldade,
ampara-nos, pois temos o coração fechado pela debilidade de nossa Fé

e pela incerteza diante do desconhecido Amanhã.
Ó Cristo moribundo, lembra-te, no teu grito de irremissível desamparo,

que nós vamos morrendo lentamente e que, no passar do tempo,
todos os dias são lanças que nos ferem, todas as horas são espinhos
que nos agulhoam, todos os minutos são cravos que nos despedaçam.

E, nessa irreparável morte cotidiana,
vão morrendo devagarinho os nossos sonhos,
vão expirando silenciosos os nossos amores,
vão partindo indiferentes as nossas cobiças,
vão se despedaçando sofridas as nossas vaidades,
vão murchando desconsoladas as nossas paixões.

No entanto, assim condenados à morte, nós somos famintos de Vida
e ávidos de Imortalidade.

Ó Cristo ressuscitado dos Mortos, dá-nos a bênção de tua Páscoa e
a Esperança de tua Ressurreição!

Faze que a nossa Morte
seja a semente mergulhada na terra e apodrecida na umidade do solo
para a fecundação da posteridade.

Faze que a nossa agonia seja apenas a escuridão transitória da noite,
buscando ansiosamente a luz do alvorecer.

Faze que a ardência de nossos padecimentos
seja a partícula incandescente que flutua no cosmos
para a geração das estrelas.

Faze que as nossas amarguras descompassadas
sejam a vela que se consome a si mesma
para iluminar os caminhos.

Transforma os nossos queixumes e os nossos lamentos,
os nossos soluços e os nossos reclamos,
num clangor de trombetas a ecoar pelo mundo,
convocando todos os sofredores e todos os oprimidos
para a libertação do Medo
e a ressurreição da Esperança.

Porque nós cremos, Ó Cristo Redivivo,
na força e na perenidade de tua Páscoa.

E no mistério de tua permanência. Todas as vezes que nosso pão
repartido mata a fome de um homem,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o calor de nossa palavra
consegue aquecer um coração desconsolado,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que a Fé volta a palpitar num espírito descrente,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o pecador reconhece a sua culpa e arrependido
busca o teu perdão,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o velhinho recebe um gesto de amizade e o mendigo
da rua um abraço de irmão,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que, vencendo nossos empedernidos preconceitos,
conseguimos orar em comum com homens de outras crenças,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que se faz justiça a favor do mais fraco e se reconhece
no outro o direito de pensar e de divergir de nós,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o sábio reconhece humildemente a limitação de
sua sabedoria e não despreza o ignorante,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o poderoso descobre que o poder é um instrumento de serviço e só é válido para o bem comum,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que a Igreja retoma a dianteira do Povo de Deus e não deixa que seus passos se atrasem no avanço da História,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o pastor, ao invés de condenar ou abandonar a ovelha perdida, vai procurá-la onde esteja e a traz de volta nos ombros,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que o pai, ao invés de zangar-se ou repreender o filho estouvado, vai abraçá-lo à beira da estrada,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que nós, pecadores, antes de apedrejarmos as madaslenas, compreendemos que elas nos podem preceder no reino dos céus,
Tu estás ressuscitando.

Todas as vezes que, pelo esforço solidário do homem, a humanidade caminha, em busca do ponto ômega ou de volta à Casa do Pai,
Tu estás ressuscitando.

E é por isso, ó Cristo outrora morto, que, diante de teu sepulcro aberto, nós amamos os nossos calvários e os nossos getsêmanis,
nós abençoamos a mão que nos fere e perdoamos os que não sabem o que fazem, nós bendizemos o sofrimento e umedecemos os nossos lábios no sabor da resignação,

nós fazemos as pazes com a vida e nos reconciliamos com a morte, nós entendemos o mistério da dor e glorificamos a parturição dolorosa, e irrigamos este vale de lágrimas, com o jorro inesgotável de nossa Alegria.
E é por isso, ó Cristo nosso irmão,

que te pedimos como a graça especial de tua Páscoa que nos ensines, no mistério arrebatador de tua imortalidade, a coragem e a alegria de viver, e a coragem e a alegria de morrer, para a ressurreição da Eternidade.

AMÉM.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Comunico aos Srs. Congressistas que hoje temos um convite especial para a missa em sufrágio da alma do Sr. Ministro Alcides Carneiro. Pediria, portanto, aos oradores inscritos, colaboração no sentido de terminarmos a sessão antes das 19 horas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Desejo, nesta oportunidade, apenas reiterar, com insistência, apelos que tenho dirigido aqui, nesta hora difícil para a nossa região, quando, como é do conhecimento público, as águas estão prejudicando quase toda a área rural e, inclusive, já ameaçando as primeiras ruas da Capital, Manaus.

Fico triste quando trato desse assunto, porque sei que o interesse do Poder Público, não apenas do Governo Federal, mas dos órgãos federais sediados na região, é lento para chegar, na hora necessária do atendimento.

Até a presente data, não tem passado de planos de estudos, e as ajudas reais que têm chegado aos flagelados são realmente reduzidas, e não satisfazem as necessidades locais.

Por isto, aproveito-me desta hora para, mais uma vez, dirigir o meu apelo ao Governo Federal, no sentido de que recomende aos órgãos da Administração sediados na Amazônia, como SUDENE, BASA, SUFRAMA, no sentido de diligenciar para que cheguem, em nome do Governo, em socorro de milhares de pessoas que estão, não apenas perdendo agricultura, criação, mas, inclusive, algumas vítimas pessoais já se verificam na região.

Era este, Sr. Presidente, o apelo que eu desejava reiterar ao Governo Federal, em nome do meu povo do Estado da Amazonas, e por que não dizer?, de um modo geral, da Amazônia, que é toda ela atingida por uma enchente extraordinária, neste ano de 1976. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Thibau.

O SR. NELSON THIBAU (MDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Volto a esta tribuna para trazer um apelo, novamente, a Sua Excelência o Senhor Presidente da República e também ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, Ney Braga.

Várias vezes já disse que Minas Gerais necessita da colaboração do Governo, principalmente do Ministro da Educação. E sendo Belo Horizonte uma cidade com grande número de estudantes, há necessidade de ter uma proteção, porque nós, Deputados, recebemos apenas 30 bolsas de estudo para distribuir para as nossas regiões eleitorais, e há solicitação dos estudantes, principalmente do curso superior, que não recebem bolsas e não recebem auxílio do Governo Federal. Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, quero solicitar ao Ministro Ney Braga que faça esse atendimento a Minas Gerais, liberando também os financiamentos de créditos para o Ensino Superior, que já foram feitos para outras regiões, para que os estudantes de curso superior de Minas Gerais possam ter esse atendimento, principalmente Belo Horizonte que é uma cidade com quase 60 mil estudantes de curso superior, além de mais de 40 mil fazendo o curso suplementar. Por isso, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a minha preocupação é com o financiamento para os estudantes de curso superior e gostaria que S. Ex^a o Ministro Ney Braga pudesse atender a essa solicitação para que os estudantes de Minas Gerais possam receber esse atendimento, porque, segundo sabemos, a Loteria Esportiva é a fonte de financiamento desses recursos.

Vou terminar, Sr. Presidente, pedindo que V. Ex^a, também, como Presidente desta Casa e como representante de Minas Gerais, possa, junto ao Presidente Ernesto Geisel e ao Ministro da Educação, procurar atender os nossos estudantes de Minas Gerais.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1976.

Com vistas à leitura da matéria e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 51, de 1976-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 51, DE 1976 (CN)
(Mensagem nº 130/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores

Membros do Congresso Nacional

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o texto do Decreto-lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secreta-

rias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Brasília, 13 de maio de 1976. — **Ernesto Geisel**.

Of. n.º 126/CJF

Em 10 de maio de 1976

A Sua Excelência o Senhor
General de Exército **Ernesto Geisel**
Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Decreto-lei que trata do reajustamento de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, com observância das disposições contidas no Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Permita-me esclarecer que a adoção da forma de Decreto-lei decorre da urgência da medida, considerando que já foram reajustados os vencimentos dos funcionários dos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Vale, também, ressaltar que o anteprojeto em questão foi elaborado com a audiência prévia do DASP, que concordou com os seus termos.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência a manifestação do meu mais profundo respeito. — **Ministro Moacir Catunda, Presidente.**

DECRETO-LEI N.º 1.468, DE 12 DE MAIO DE 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuado o disposto nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, serão os fixados, para o correspondente nível, no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1.º Sobre o valor dos vencimentos a que se refere este artigo incidirá o percentual de Representação Mensal especificado no mesmo Anexo, o qual não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que alude este artigo, não se aplicarão aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens do cargo em comissão ou em cargos de direção de provimento efetivo transformados em cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º A soma dos vencimentos do cargo em comissão com a respectiva gratificação de Representação do servidor designado para exercê-lo não poderá

ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo de Juiz Federal Substituto.

Art. 3.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código JF-DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da Gratificação de Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido de Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4.º A escala de vencimentos e respectivas referências dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código JF-AJ-020, é a constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo a este Decreto-lei.

§ 1.º Na implantação da escala prevista neste artigo o servidor será incluído na Referência de valor igual ou imediatamente superior ao que resultar do reajustamento de seu vencimento, na forma do art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º As referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar do Conselho da Justiça Federal, observadas as normas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3.º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma classe, bem como para atingir às Referências das Classes Especiais, serão definidos em ato regulamentar do Conselho da Justiça Federal, nas mesmas bases fixadas para o Poder Executivo.

Art. 5.º A Categoria Funcional de Técnico Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 6.º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição para efeito do disposto no parágrafo único do art. 3.º deste Decreto-lei.

Art. 7.º Os valores das Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados por ato do Conselho da Justiça Federal, observados os critérios e normas estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 8.º O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 9.º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns à Justiça Federal de Primeira Instância e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios e gratificação e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 10. O cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código JF-DAS-101.1, constante da Lei n.º 6.026, de 9 de abril de 1974, passará a Diretor de Secretaria, Código JF-DAS-101.2.

Art. 11. O reajustamento de vencimento e proventos concedidos por este Decreto-lei, bem como o pagamento das Representações Mensais e Gratificação de Atividade, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 12. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 13. O reajustamento de proventos de aposentadoria, em decorrência da aplicação do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei n.º 6.029, de 9 de abril de 1974, mediante transformação, vigora a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 1.º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1.º de março de 1977.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído o cargo ocupado na atividade, aumentado em 30% (trinta por cento).

§ 3.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 4.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor do vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 5.º Caberá à Secretaria do Conselho da Justiça Federal elaborar as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1.º.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

A N E X O

(Art. 49 do Decreto-lei nº 1468 de 12 MAIO 1976 de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO
GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO CÓDIGO JF-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a - Técnico Judiciário	JF-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b - Oficial de Justiça	JF-AJ-025	Classe Especial de 39 a 41 Classe Única de 35 a 38
c - Auxiliar Judiciário	JF-AJ-022	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
d - Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25
e - Atendente Judiciário	JF-AJ-023	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.026, DE 9 ABRIL DE 1974

Fixa o valor do nível de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao nível de classificação de cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Dire-

ção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 corresponde o seguinte vencimento:

Nível	Vencimento mensal Cr\$
JF-DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e, as gratificações de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelo vencimento fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluam os ocupantes dos cargos reclassificados nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º O vencimento fixado no art. 1.º vigorará a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4.º O exercício dos cargos do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5.º Os cargos em comissão de Diretor de Secretaria, ressalvados os que já estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após vacância dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria 3-C, dos atuais Quadros das Secretarias das Seções Judiciárias, cujos direitos foram assegurados na forma do art. 6.º da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único. A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelo vencimento fixado nesta Lei.

Art. 6.º Os cargos de direção superior serão transformados mediante Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o presente artigo será feito mediante Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, por indicação dos Juizes Federais, após aprovação do Conselho, devendo recair a escolha, para Diretor de Secretaria das Varas em Bacharel de Direito e, para Diretor de Secretaria da Direção do Foro, diplomados em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia, satisfeitos os demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 7.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o art. 5.º será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **Ernesto Geisel.**

LEI N.º 6.029, DE 9 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, criados e estruturados com fundamento na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
JF-AJ-8	5.440,00
JF-AJ-7	4.820,00
JF-AJ-6	4.080,00
JF-AJ-5	2.920,00
JF-AJ-4	2.510,00
JF-AJ-3	2.100,00
JF-AJ-2	1.630,00
JF-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
JF-SA-6	2.380,00
JF-SA-5	2.040,00
JF-SA-4	1.630,00
JF-SA-3	1.080,00
JF-SA-2	950,00
JF-SA-1	610,00

III — Grupo Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
JF-NM-7	2.380,00
JF-NM-6	2.240,00
JF-NM-5	2.040,00
JF-NM-4	1.760,00
JF-NM-3	1.420,00
JF-NM-2	1.080,00
JF-NM-1	610,00

IV — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
JF-TP-5	1.290,00
JF-TP-4	1.080,00
JF-TP-3	950,00
JF-TP-2	740,00
JF-TP-1	540,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as gratificações de representação, referentes aos cargos que integram os grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Justiça Federal, serão criadas pelo Conselho da Justiça Federal, na forma do art. 5.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos Arts. 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7.º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos poderá o Conselho da Justiça Federal, além dos atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, acesso, transposição e transformação, mediante ato da Presidência, transformar na forma da regulamentação pertinente, em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário das Secretarias das Seções Judiciárias, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, os funcionários de outros órgãos de Administração Pública, que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 8.º Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 3.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas e jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no Art. 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do Art. 2.º

Art. 10. Observado o disposto nos Arts. 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — ERNESTO GEISEL.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.445,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no

Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de incentivos Fun-

cionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4.º As Gratificações de Atividade e de Produção ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo-3.º e no parágrafo único do artigo 4.º deste decreto-lei.

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 20.000,00	601
	DAS-5	18.000,00	551
	DAS-4	17.000,00	501
	DAS-3	14.500,00	451
	DAS-2	13.000,00	351
	DAS-1	11.000,00	201
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

A N E X O III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de ~~dezembro~~ de 1976)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E
 FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
 CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Altevir Leal, Henrique de La Rocque, José Sarney, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Ruy Santos, Mendes Canale, Otair Becker e os Srs. Deputados Ricardo Fiuza, Ari Kffuri, Correia Lima, João Durval, Newton Barreira e Vicente Vuolo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Nelson Carneiro, Agenor Maria e os Srs. Deputados Mário

Moreira, Daniel Silva, Cotta Barbosa, Gamaliel Galvão e Luiz Henrique.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975

VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00
CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Có-
digo, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.**

A VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 48

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26

439 páginas

PREÇO: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas Constitucionais

**nº 1, de 1969,
nº 2, de 1972,
nº 3, de 1972,
nº 4, de 1975, e
nº 5, de 1975.**

EDIÇÃO 1976

(formato bolso)

130 páginas

Preço: Cr\$ 10,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50